



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº266/2026 – GGZ.

PROCESSO: 5118/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: análise jurídica – artigos 72 e 75, II, da Lei nº 14.133/21 – contratação direta por dispensa de licitação – Instalação de ponto de carregamento (wallbox) para veículo oficial da Câmara.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente:

1. Vieram os autos para análise de possível contratação direta, nos termos dos artigos 72 e 75, II, da Lei nº 14.133/21, de empresa especializada para Instalação de ponto de carregamento (wallbox) para veículo oficial da Câmara.

2. Constam dos autos os documentos e manifestações pertinentes ao processo de contratação, tais como: DFD; despacho da Diretoria Administrativa com dispensa do ETP, conforme legislação federal; termo de referência; planilha comparativa de preços; aviso de dispensa de Licitação; manifestação favorável da Diretoria Administrativa; despacho da Diretoria de Finanças e Contabilidade, atestando a existência de recursos orçamentários e disponibilidade financeira do gasto; e manifestação da Controladoria no sentido de continuidade do processo.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

3. Primeiramente, é de se frisar que a aquisição de bens e serviços por parte da Câmara deve observar, assim como todos os atos inerentes ao trato com a coisa pública, os princípios que regem a Administração.

4. No caso, uma vez demonstrada a necessidade de contratação do serviço em apreço, cabe ao Presidente da Câmara e, nos casos previstos pelo Regimento Interno, à Mesa Diretora, no âmbito da discricionariedade administrativa, avaliarem a pretensão exposta, deferindo-a ou não, tudo, obviamente, em função do que exige o interesse público.

5. Em relação à contratação sem o devido procedimento licitatório, a Lei de Licitações em vigor diz expressamente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

...

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

6. Assim, uma vez que o valor mencionado pela norma descrita, atualmente, é de R\$ 65.492,11 (vide Decreto 12.807/2025), as compras feitas pela Administração Pública que não ultrapassem tal preço, e tampouco se mostrarem propícias à eventual burla do procedimento licitatório, podem ocorrer sem todo o trâmite formal inerente a este instituto.

7. Contudo, ainda que haja dispensa do processo de licitação, é cediço o entendimento de que o Poder Público deve formalizar a contratação direta, demonstrando que o objeto/serviço a ser adquirido possui um preço médio de mercado (fls. 48) e que a Câmara, *in casu*, não está desperdiçando dinheiro público ao contratar com empresa por valor fora daquele praticado usualmente. Percebe-se, portanto, que tal foi o procedimento adotado pelos Setores competentes da Casa.

8. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto no artigo 6º, XX, da norma mencionada, considerando o valor das contratações que, em regra, englobam produtos ou serviços de menor complexidade técnica, o próprio legislador facultou (inciso I, do artigo 72) sua elaboração por parte do agente público contratante,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

motivo pelo qual, no presente caso, não há que se falar em descumprimento da lei por sua eventual ausência.

9. Dessa forma, tendo em vista que a contratação do serviço em questão se enquadra no mandamento legal acima descrito, bem como houve o devido procedimento por parte da Administração para sua formalização de forma direta, uma vez cumpridos todos os preceitos legais, não há óbice para sua finalização.

É o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de agosto de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: X8KC-NV7B-53VC-JG12



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X8KCNV7B53VCJG12> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X8KC-NV7B-53VC-JG12

